



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387874-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONY WILLIAN STASSUN, é agravado PEDRO COCA RODRIGUES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387874-76.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JONY WILLIAN STASSUN

AGRAVADO: PEDRO COCA RODRIGUES ALVES

VOTO 56302

Agravo de instrumento – Cumprimento de Sentença – Deferimento da assistência judiciária gratuita ao executado - Descabimento da insurgência manifestada pelo exequente – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 – Não evidenciada urgência na análise da questão, nos termos do decidido no recurso repetitivo RESp nº 1.696.396/MT - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JONY WILLIAN STASSUN** contra r. decisão (fls. 56/57-origem) que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado em face de **PEDRO COCA RODRIGUES ALVES**, concedeu assistência judiciária gratuita ao executado.

O agravante alega que, embora não se exija miserabilidade para a concessão da gratuidade de justiça, o E. TJSP já definiu como critério para tanto o recebimento mensal de valor inferior a três salários mínimos. No caso, afirma o recorrente que o agravado auferia mais de cinco mil reais por mês; fez empréstimo de 400 mil reais; quitou dívidas de mais de 125 mil reais em 2023; apresentou certidão de inexistência de bens imóveis em seu nome apenas referente ao estado de São Paulo, enquanto declarou que reside no estado de Santa Catarina; é patrocinado por advogado particular; além de morar em condomínio de alto padrão. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada para revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao agravado. Subsidiariamente, requer seja determinado ao agravado que apresente documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta às fls. 82/85.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão que concedeu justiça gratuita à parte executada.

Com efeito, o art. 1015 do CPC prevê que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- “I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”*

Sobre o tema, LEONARDO GRECO destaca o seguinte:

“A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso.” (Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149).

Ao comentarem o mencionado artigo 1.015 do estatuto processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery também lecionam:

“O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se interlocutória tiver potencialidade de causar imediato

gravame de possível ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal de competente para conhecer da apelação pelo exercício de mandado de segurança e da correção parcial” (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2015, p. 2.078, nota 3 ao artigo 1.015).

Analisando o citado dispositivo legal constata-se que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que concedem a justiça gratuita.

Outrossim, também não foi demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer, sob o rito dos recursos repetitivos, que o rol constante do art. 1.015 tem taxatividade mitigada, conforme se observa da ementa do RESp nº 1696396/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. (...) 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização por danos materiais e morais. Taxa de associado. Desconto consignado em benefício previdenciário. Inconformismo da autora contra decisão que concedeu à ré os benefícios da justiça gratuita. Decisão que não se enquadra no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Não haverá preclusão da questão, uma vez que poderá ser suscitada a qualquer tempo mediante comprovação idônea de que a concessão da gratuidade judiciária à ré merece revogação. Ausência, ademais de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998,

STJ; REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT). Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008424-26.2025.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTEROCUTÓRIA QUE CONCEDEU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que concedeu ao agravo o benefício da justiça gratuita. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o presente recurso contra a decisão que defere a benesse da gratuidade. 3. Não cabimento do agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015, do CPC. Em relação à justiça gratuita, cabimento do agravo de instrumento apenas contra a decisão que versa acerca da rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. Mitigação da taxatividade recursal – Tema 988 do STJ – Inaplicabilidade, no caso. 4. Decisão que, por conseguinte, não comporta alteração. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269689-79.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Desta forma, a matéria contemplada na r. decisão ora agravada não pode ser conhecida, vez que ausente previsão legal no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Oportuno observar que, de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC, eventuais questões que não pode ser objeto de interposição de agravo de instrumento não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Confira-se:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Diante do exposto, não conhecem do recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR